

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	331/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 1.916/2025 – Dispõe sobre as alterações na Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de licença para vendedores ambulantes no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.
<b>Parecer nº</b>	444/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 04 de dezembro de 2025.
<b>Procuradora Jurídica</b>	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

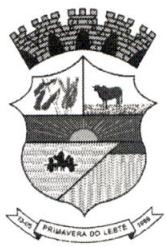
**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.820, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDEDORES AMBULANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.916/2025, o qual **“Dispõe sobre as alterações na Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de licença para vendedores ambulantes no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 11/14, assim dispõe:

*“O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes essenciais na Lei Municipal nº 1.820/2019, visando modernizar, aperfeiçoar e tornar mais eficiente a regulamentação do comércio ambulante no Município de Primavera do Leste. As alterações são decorrentes de um diagnóstico técnico-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*co realizado pela Administração Pública, pela equipe de fiscalização e pelos órgãos municipais que atuam diretamente no ordenamento urbano, os quais vêm registrando um crescimento significativo da atividade de vendedores ambulantes, aliado ao uso irregular de espaços públicos, à ocupação desordenada de vias e calçadas e ao surgimento de conflitos com o comércio formal. A legislação vigente, embora importante, apresenta lacunas que dificultam a atuação do poder público na preservação da mobilidade urbana, da segurança dos pedestres, da higienização adequada dos locais de venda e da livre concorrência em condições equilibradas.*

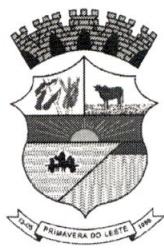
*Primavera do Leste vive um período de expansão econômica e demográfica, que naturalmente ampliou o número de ambulantes e a diversidade de produtos comercializados. No entanto, a ausência de mecanismos de controle mais rigorosos tem gerado um cenário de desordem urbana, com acúmulo de vendedores em pontos específicos, concorrência predatória, apropriação indevida de logradouros públicos, uso de equipamentos impróprios e falta de padronização das estruturas utilizadas. A proposta ora apresentada busca corrigir esses desequilíbrios, garantindo que a atividade ambulante continue existindo, mas de forma organizada, segura, fiscalizável e compatível com a função social dos espaços públicos.*

*(...)*

*Assim, o presente Projeto de Lei não busca restringir ou inviabilizar o trabalho dos vendedores ambulantes, mas sim garantir uma atividade mais organizada, segura, equilibrada e compatível com o interesse coletivo. O Município tem o dever de preservar a ordem, a mobilidade, a higiene, a segurança e a função social dos espaços públicos. As medidas propostas contribuem para uma cidade mais equilibrada, moderna e eficiente, promovendo convivência harmoniosa entre ambulantes, comerciantes formais e cidadãos.*

*(...)*

*DIANTE DO EXPOSTO, considerando a relevância das medidas propostas, a crescente necessidade de organização urbana e a responsabilidade do Poder Público em garantir segurança, saúde, mobilidade e igualdade de con-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*dições para todos, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, que aperfeiçoa a legislação vigente e fortalece a gestão dos espaços públicos em Primavera do Leste.”*

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

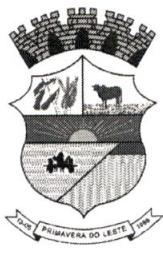
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”<sup>1</sup>.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*”

“*Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)*”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

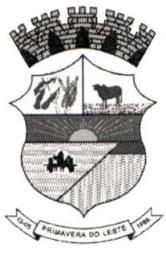
Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

A assinatura é feita em azul escuro, com uma escrita fluida e círculos redondos que representam os pontos de uma assinatura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 04 de dezembro de 2025.

*Rebeca Morena Pozzebon Abreu*  
**REBECA MORENA POZZEBON ABREU**  
*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*